



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO Nº 965928**

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Antônio Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo

**REPRESENTADO:** Prefeitura Municipal de Veríssimo

**RELATOR:** Conselheiro Sebastião Helvécio

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

**I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre Representação formulada por Antônio Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo, em face de Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito Municipal, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal pelo Município.

Após triagem, fl. 7, os documentos foram recebidos como representação e determinada sua autuação e distribuição, consoante despacho de fl. 20.

Conclusos, foi determinada a intimação do representante para que enviasse cópia da legislação municipal relativa a atos de pessoal, em especial da lei instituidora do regime jurídico dos servidores públicos e da lei instituidora do Plano de Cargos e Salários do Município, e esclarecesse o regime das citadas contratações, encaminhando as cópias dos respectivos contratos, fls. 22/22-v.

Em cumprimento à determinação supra, foram apresentadas as informações de fls. 25/26 e os documentos de fls. 27 a 156.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, procedeu-se ao exame de fls. 158 a 160-v, concluindo-o nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta Unidade Técnica conclui ser necessária a intimação do Prefeito Municipal de Veríssimo para as seguintes providências:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

- Encaminhar todos os contratos temporários celebrados, a partir de 01/01/2013, bem como eventuais prorrogações, com a sua legislação fundamentadora, caso não seja a que foi acostada aos autos pelo Representante, bem como a lei que estabeleça o prazo destas contratações;
- Caso as contratações tenham sido precedidas de processos seletivos simplificados, encaminhar cópias de todo o procedimento seletivo, com listas classificatórias, termos de convocação e atos de desistência;
- Esclarecer a situação de contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde;
- É permitida a contratação temporária de Enfermeiro PSF e Cirurgião Dentista PSF, no entanto, alerta-se que a Lei Complementar nº 217/2001, que estabeleceu que esses cargos são comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, fere o disposto no inciso V, art. 37 da CR/88.

Encaminhados os autos a este *Parquet* para manifestação preliminar, foi ratificado o exame efetuado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e realizado aditamento (fls. 162 a 163-v).

À vista das análises empreendidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, determinou o Relator a intimação do responsável para que apresentasse os documentos e esclarecimentos indicados no despacho de fl. 174/174-v.

Consta dos autos, fl. 178/178-v, determinação de nova intimação, desta feita ao atual Prefeito do Município, Sr. Adalberto Luís da Costa, tendo em vista informação enviada pelo Procurador do Município (fls. 180 e 181), do processo de *impeachment* ocorrido no final do de 2015, tendo sido enviada a documentação de fls. 191 a 766.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para exame (fl. 767), o que foi procedido às fls. 768 a 774-v.

Retornaram os autos a este Ministério Público de Contas, oportunidade em que foi exarado o parecer de fls. 777 a 780, concluindo este *Parquet* pela necessária citação dos responsáveis, para que pudessem apresentar a defesa que entendessem pertinente acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Conclusos, foi determinada a citação do Sr. Reinaldo Sebastião Alves, ex-Prefeito do município de Veríssimo, bem como do Município de Veríssimo, na pessoa do atual Prefeito, Senhor Adalberto Luís da Costa, para que, caso quisessem, no prazo de 15 (quinze)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

dias, apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, fl. 781.

Citados, os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 790.

Constatada a regular citação requerida por este *Parquet* e considerando a revelia dos interessados, este Ministério Público opinou pela procedência da representação, aplicação de multa aos responsáveis e nulidade das nomeações que extrapolaram o número de vagas oferecidas no concurso n. 001/2011, fls. 793 a 795.

Por meio do despacho de fls. 796/796-v, o Relator converteu o julgamento em diligência determinando nova intimação do atual Prefeito, para apresentação dos documentos indicados no aludido despacho, tendo sido colacionados aqueles de fls. 799 a 1.166.

Enviados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise, essa Unidade apontou a ausência de elementos indispensáveis ao exame dos atos, tais como, o número do CPF, a data de nomeação, posse e exercício dos ocupantes dos cargos, conforme determinação do Relator e assinalou a necessidade de nova intimação ao gestor para envio da documentação faltante, fls. 1.169 a 1.172-v.

Ato contínuo, foi juntado despacho deste *Parquet*, às fls. 1.174/1.175-v, reiterando a solicitação da Unidade Técnica.

Determinada a realização de nova intimação (fl. 1.176), foram acostados aos autos os documentos de fls. 1.179 a 1.323.

A unidade técnica procedeu ao reexame da matéria às fls. 1.325 a 1.326 e fls. 1331 a 1338-v, em cumprimento às determinações do Relator de fls. 1.176 e 1.330, respectivamente, concluindo, quanto aos fatos objeto da representação, o que segue:

Finda a presente análise, conclui-se que:

**3.1** Em relação à dúvida no que se refere a nomeações acima do número de vagas oferecidas no Concurso Público n. 001/2011, conclui-se, com base na documentação acostada aos autos, que para os empregos de auxiliar de serviços gerais, vigia, agente comunitário de saúde, auxiliar administrativo, motorista, assistente administrativo, professor de educação infantil, professor de educação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

básica I/II, cirurgião dentista (ESF) e enfermeiro, as nomeações de concursados efetivadas pela Municipalidade estão dentro do número de vagas criadas por lei, não havendo irregularidade.

3.2 Em resposta aos fatos, objeto da representação, reiteram-se as conclusões do exame técnico a fls. 768/774v.

- Ilegalidade dos 53 (cinquenta e três) contratos temporários, listados a fls. 771/773, celebrados a partir de 01/01/13.

As contratações se deram para as seguintes funções: Ag. Administrativo, Aux. Administrativo, Aux. Biblioteca, Aux. Serv. Urbanos e Rurais, Aux. Serv. Gerais, Enfermeira, Motorista, Operador de Máquinas, Prof. Ed. Infantil I/II, Prof. Ed. Básica I/II, Psicólogo, Tec. Enfermagem, que são cargos permanentes da estrutura do município, portanto, tais contratações contrariam o disposto no inciso II, art. 37 da CR/88, que determina a obrigatoriedade de preenchimento dos cargos por Concurso Público;

No texto desses contratos não consta a fundamentação necessária para identificar as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

Várias contratações temporárias ultrapassaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no Decreto n. 775, de 30/10/2013;

Não foram realizados processos seletivos simplificados para 49 (quarenta e nove) contratações temporárias;

Não foram realizados Processos Seletivos Públicos em desconformidade com a Lei Federal 11.350/06, art. 9º, para as 04 (quatro) contratações temporárias na função de Agente Comunitário de Saúde;

A contratação de Joelma Vieira de Souza para a função de Cirurgiã Dentista do PSF/ESF, considerada irregular quanto à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, à época contrariava o inciso v da Portaria nº 2.488 de 21/10/2011 publicada pelo Ministério da Saúde (carga horária de 40 horas semanais). Hoje tal situação encontra-se regularizada, conforme informações a fls. 1318.

- Verifica-se que dessas 53 contratações efetuadas pelo município, consideradas irregulares nos autos, 12 ainda permanecem. E, ainda, foram efetuadas pelo município, no ano de 2017, mais 34 contratações. Sugere-se, nesse sentido, que o município promova concurso público para a regularização de seu quadro de pessoal.

3.3 Foi informado nas fichas cadastrais a fls.1260 e 1271 a admissão de Luis Alberto de Freitas para o cargo comissionado de Assistente Administrativo (vínculo celetista). Tal cargo não possui atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme verifica-se da Lei n. 118/1995, fls. 839, encontrando-se, portanto, irregular.

Sugere esta unidade Técnica que se intime o gestor para prestar esclarecimentos acerca dessa admissão bem como da acumulação de cargo das professoras Ana Lúcia Córnea dos Santos e Liriana Alves da Silva, apuradas mediante análise do horário de trabalho constante das fichas cadastrais.

Vieram os autos a este *Parquet* para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise dos documentos carreados aos autos e análises elaboradas pela Unidade Técnica, ratifica este *Parquet* o reexame elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, fls. 1331 a 1338-v, pelas razões apresentadas nos relatórios técnicos acostados aos autos, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Entretanto, este Ministério Público de Contas, de forma diversa da conclusão alcançada pela Unidade Técnica, entende que o processo encontra-se maduro para julgamento, mesmo porque, regularmente citados para apresentarem defesa os responsáveis quedaram-se silentes, consoante certidão de fls. 790.

Nesse sentido, com o fito de garantir a razoável duração do processo e a efetividade dos resultados alcançados, sem que prescreva a pretensão punitiva dessa Corte de Contas, não há como dar guarida à linha adotada pela Unidade Técnica de reabrir o prazo para apresentação de novas justificativas/esclarecimentos, porquanto as irregularidades apontadas antes da abertura do contraditório subsistem, possibilitando o respectivo julgamento.

## **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela procedência da representação e aplicação de multa aos responsáveis, em razão da violação de normas legais, especificadas nos relatórios técnicos acostados aos autos, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas